Ofício Externo nº 143/2015-SMGO

Araucária, 02 de agosto de 2015.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Servimo-nos do presente para encaminhar à Vossa Excelência Razões do Veto subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal, às Emendas propostas por iniciativa da Câmara Municipal ao Projeto de Lei nº 1.727/2015 que "altera o percentual mínimo de servidores efetivos ocupantes de cargos comissionados junto ao Poder Executivo, de 2% (dois por cento) para 10% (dez por cento)

Encaminhamos, pois, o veto e suas razões, para apreciação de Vossa Excelência e demais pares.

Nesta oportunidade, renovo nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ronaldo Assis Martins
Secretário Municipal de Governo

Excelentíssimo Senhor
WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Nesta

Processo nº 2216/2015
Assunto: Projeto de Lei nº 1727/2015, que "altera o percentual mínimo de servidores efetivos ocupantes de cargos comissionados junto ao Poder Executivo, de 2% (dois por cento) para 10% (dez por cento), conforme especifica".

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que "altera o percentual mínimo de servidores efetivos ocupantes de cargos comissionados junto ao Poder Executivo, de 2% (dois por cento) para 10% (dez por cento), conforme especifica.".

A Câmara Municipal de Araucária encaminhou Projeto de Lei nº 1727/2015, de iniciativa do Executivo, aprovado com emendas, em suas Sessões realizadas nos dias 10 e 17 de agosto de 2015.

Os autos foram à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e à procuradoria Geral do Município, que se manifestaram nos autos administrativos.

Vieram os autos à Chefia do Poder Executivo para sanção ou veto, decidindo-se pelo veto total com fundamento no que se passa a expor.

2. RAZÕES DE VETO

Consultada sobre a legalidade da emenda ao artigo 1º do Projeto de Lei em apreço, a Procuradoria Geral do Município se manifestou pela inconstitucionalidade com vício de iniciativa, pelas razões a seguir expostas.

Acerca das emendas propostas pelo Legislativo, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos que é a Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoas na Prefeitura do Município de Araucária, cuja atribuição legal conferida pelo art. 18, da Lei Municipal nº 1.547/2006, apresentou o seguinte posicionamento, in verbis:

> *"È pública e notória a dificuldade orçamentária e financeira que o município vem atravessando, desde o início da atual gestão. O município também sofre com o índice de gastos com pessoal, o qual extrapolou o limite prudencial (21,3% da RCL) em vários momentos, e até acima do limite legal (54% da RCL), como ocorre no momento.*

Com o índice de gastos com pessoal acima do limite prudencial, o município fica impossibilitado de novas contratações, conforme previsão do art. 22, da LRF.
Não menos importante, é o fato de que ocorreram exonerações de Servidores comissionados, e no momento, aproximadamente 20% (vinte por cento) das vagas de comissionados se encontram em aberto.
Portanto, entendemos que o limite de 10% (dez por cento) dos servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão e políticos deverá recair sobre o número de servidores comissionados efetivamente nomeados, como no projeto de lei, e não sobre o total de vagas existentes.".

Invocando a necessidade máxima de respeito ao princípio da Separação dos Poderes, torna-se fundamental o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, definidas pela Lei Orgânica Municipal, sob pena de ser comprometida a existência da harmonia da separação de poderes.

A Lei Orgânica, ao ser aprovada, reservou à competência privativa do Chefe do Poder Executivo algumas matérias por serem estas fundamentalmente relacionadas aos critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao Executivo Municipal.

A propósito, extrai-se da lição de José Afonso da Silva:

"A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim às assembléias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa, ao Executivo, a função executiva, ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica significando que além da especialização funcional é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. (...) Por sua vez a independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...)" (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 1992, págs. 99/100).

Neste sentido, reza o art. 41, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal que "compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de Projetos de Lei que

criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores e disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais, in verbis:

> *"**Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> ***I** - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;*
> ***II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;"***

De igual sorte, a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", determina serem de iniciativa exclusiva do Presidente da República as leis que disponham sobre a "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".

O dispositivo repete no art. 66, inciso II da Constituição Estadual do Paraná, na qual ressalva que é de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre, **servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais para a reserva.

Da redação de tais artigos, é de se observar que o Projeto de Lei aprovado com emendas pela Câmara padece de vício de iniciativa. Ocorre que as leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, bem como **disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais** dos órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ou seja, o Prefeito, como se pode inferir do art. 41 da Lei Orgânica. É o juízo de conveniência e oportunidade deste que define as políticas públicas a serem implementadas pelo Município, quando geram atribuições para suas secretarias e órgãos. Trata-se de competência privativamente do Poder Executivo.

Pelo mesmo fundamento constitucional, além da ingerência na organização de Secretarias e órgãos da administração pública, a matéria em referência, implica no aumento de despesas com pessoal, elevando ainda mais a extrapolação do limite de despesas com pessoal.

O artigo 8º da Lei Orgânica do Município, em seu texto determina que, "os Poderes do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a delegação de atribuições de um para outro".

Portanto, a emenda proposta ao artigo 1º Projeto de Lei nº PL 1727/2015, de autoria cameral, resta maculada com vício de iniciativa ao legislar sobre matéria de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além da ingerência na organização da Administração direta municipal, ressalta a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, sob fls. 55, que as emendas implicam no aumento de despesas com pessoal, elevando ainda mais o já extrapolado limite de despesa do município.

Assim, além de formalmente viciada, a alteração legislativa proposta revela-se materialmente inadequada, conforme manifestação da SMGP.

3. DECISÃO

Em razão do exposto, VETO integralmente o Projeto de Lei nº 1.727/2015, por inconstitucionalidade e vício de iniciativa, em decorrência da emenda apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo ao artigo 1º do Projeto de Lei sob foco.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 horas.

Araucária, 01 de setembro de 2015.

OLIZANDO JOSÉ FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL